

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES BACHAREL EM  
DIREITO**

**RAYANE CAETANO DOS SANTOS**

**APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS E ANÁLISE DOS IMPACTOS DA  
REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**ALÉM PARAÍBA - MG**

**2024**

**RAYANE CAETANO DOS SANTOS**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

**COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ORIENTADOR: ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA**

**ALÉM PARAÍBA - MG**

**2024**

## FICHA CATALOGRÁFICA

SANTOS, Rayane Caetano

Direito Previdenciário

APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS E ANÁLISE DOS IMPACTOS  
DA

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR,  
mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

32f.

Coordenadora: Prof.<sup>a</sup>. Rogéria Aparecida de Souza

Oliveira

Prof.<sup>o</sup>. orientador: Ademir Bueno de Oliveira

**APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS E ANÁLISE DOS IMPACTOS  
DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

**RAYANE CAETANO DOS SANTOS**

**MONOGRAFIA APRESENTADA NA FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS  
ALVES FORTES – FACE-ALFOR, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL  
DE ALÉM PARAÍBA – FEAP, COMO REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO  
TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO.**

**BANCA EXAMINADORA:**

**Prof.º Orientador: Ademir Bueno de Oliveira**

---

**Convidado (a): Dr. Conrado Luiz Pimenta Azevedo**

---

**Convidado (a): Dra. Fernanda Leonardo Lucindo**

---

**NOTA:**  
**APROVADA ■ APROVADA COM RESTRIÇÕES REPROVADA**

---

**Prof.ª Rogéria Aparecida de Souza Oliveira**  
**COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

**Além Paraíba**

**2024**

Dedico à minha amada mãe Renata da Silva Caetano (in memoriam), cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar. Aqui estão os resultados dos seus esforços. Com muita gratidão. Dedico também ao meu pai e toda a minha família, que sempre me apoiou e incentivou à realizar os meus sonhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Ao meu pai, tios, tias e avós, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto me dedicava à realização deste e dos demais trabalhos ao longo do curso. As minhas madrinhas que mesmo distantes fisicamente, se fizeram presentes ao longo desta jornada.

Aos meus amigos, em especial Maria Júlia e Rayssa, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade e pelo apoio demonstrado ao longo da vida e da realização deste curso.

As amigadas que construí ao longo do curso, em especial Gabriela e Viviane, que tornaram os dias mais leves e agradáveis. Sem vocês seria bem mais difícil.

E por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram para meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

## RESUMO

SANTOS, Rayane Caetano dos. **APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS E ANÁLISE DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

A Reforma da Previdência, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, diante suas muitas alterações, ocasionou grandes impactos no benefício de aposentadoria dos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Diante dessa significativa mudança, o presente trabalho busca mostrar as principais alterações da Emenda Constitucional nº 103 de 2019, os principais impactos causados na lei previdenciária, bem como os tipos de aposentadoria, com ênfase na aposentadoria por idade dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Pretende-se também, facilitar a percepção destas mudanças, melhorando a compreensão da matéria aqui exposta e aproximar o leitor ao tema de Direito Previdenciário, que tem grande relevância social. De forma descritiva, levantam-se as principais alterações geradas pela reforma nos critérios de concessão da aposentadoria e no valor do benefício, observando-se a relação entre esses elementos para se alcançar um benefício mais vantajoso, além enfatizar o aumento do tempo de contribuição para garantir o direito da aposentadoria integral para os segurados que estavam próximos à concessão do benefício.

**Palavras-chave:** Aposentadoria. Reforma da Previdência. Emenda Constitucional. Tempo de contribuição. Previdência Social.

## ABSTRACT

SANTOS, Rayane Caetano dos. **APOSENTADORIA POR IDADE: REQUISITOS E ANÁLISE DOS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA.** Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

The Pension Reform, according to Constitutional Amendment No. 103, of November 12, 2019, due to its many changes, caused significant impacts on the retirement benefits of insured individuals under the General Social Security Regime. Given this significant change, the present work seeks to show the main alterations of Constitutional Amendment No. 103 of 2019, the main impacts caused on the social security law, as well as the types of retirement, with an emphasis on retirement by age for insured individuals linked to the General Social Security Regime. It is also intended to facilitate the perception of these changes, improving the understanding of the subject presented here and bringing the reader closer to the topic of Social Security Law, which has great social relevance. In a descriptive manner, the main changes brought about by the reform in the criteria for granting retirement and the value of the benefit are outlined, observing the relationship between these elements to achieve a more advantageous benefit, as well as emphasizing the increase in the contribution period to ensure the right to full retirement for insured individuals who were close to receiving the welfare benefit.

**Keywords:** Retirement. Social Security Reform. Constitutional Amendment. Contribution time. Social Security.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>11</b>
1.1 Breve história .....	11
1.1.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS).....	13
1.1.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).....	13
1.2 PRINCIPAIS OBJETIVOS .....	14
1.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.....	15
1.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	15
1.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	16
1.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios .....	16
1.2.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	16
1.2.6 Diversidade da base de financiamento .....	17
1.2.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. Participação da comunidade .....	17
1.3 VISÃO PANORÂMICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: MAIORES IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA .....	18
<b>2 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 .....</b>	<b>21</b>
2.1 Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição na ec 103/2019 ..	22
2.1.1 Regra de transição 1: Aposentadoria por pontos.....	22
2.1.2 Regra de transição 2: aposentadoria com idade mínima progressiva .....	23
2.1.3 Regra de transição 3: aposentadoria com pedágio de 50% .....	23
2.1.4 Regra de transição 4: aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 100%.....	23
2.2 Análise da aposentadoria por idade, antes e depois da reforma.....	24
<b>3 AVANÇOS E RETROCESSOS .....</b>	<b>28</b>
3.1 Impacto da Emenda Constitucional 103/2019 na Renda dos Beneficiários Previdenciários.....	28
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923), publicada em 24/01/1923, foi a lei que consolidou a base do sistema previdenciário no Brasil com a criação da Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP), para os empregados das empresas ferroviárias, sendo este o departamento responsável por recolher as contribuições do patrão e dos funcionários, além de pagar os benefícios aos aposentados e pensionistas.

O sistema funcionava da seguinte maneira: O empregado precisava ter no mínimo 50 anos de idade e 30 anos de serviço ferroviário, para ter direito à aposentadoria, sendo que o valor do pagamento referente a este benefício era um pouco inferior à média dos últimos salários recebidos quando ainda estava no exercício da função.

Baseando-se nisso, o sistema previdenciário foi se reformando até chegar ao modelo atual que efetua o pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios a mais de 100 milhões de brasileiros nos setores públicos e privados.

Mesmo após incessantes reformas, o atual sistema previdenciário brasileiro é considerado um dos maiores distribuidores de renda do país, sendo que a CF/88 foi responsável por sua consolidação, de forma a considerar a Previdência Social como um sistema de direitos da cidadania, e prevê a Previdência Social como Direito Social fundamental em seu art. 6º.

De forma descritiva, a presente monografia visa entender como a reforma promoveu um retrocesso social, restringindo os direitos previdenciários e fundamentais dos brasileiros. A hipótese será que apesar de se fazer necessária, a reforma consolidou retrocessos aos direitos sociais, comprometendo a essência do Estado de Bem-Estar Social.

Portanto, o intuito deste trabalho é conhecer a história da Previdência Social no Brasil, elencando brevemente suas principais mudanças com o decorrer dos anos, bem como os principais benefícios, tendo como enfoque a aposentadoria por idade e suas relevantes mudanças. Ainda, serão tratados os princípios basilares, que são norteadores no ordenamento jurídico, bem como a natureza jurídica da aposentadoria por idade.

## 1 O QUE É PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um sistema jurídico-protetivo que assegura proteção financeira aos indivíduos vinculados a atividades laborativas e seus dependentes contra riscos sociais. Mediante contribuições, os beneficiários têm direito a prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) e serviços. A Previdência Social integra a Seguridade Social, ao lado da Assistência Social e da Saúde pública, garantindo uma abordagem integral à proteção social.

Com a inclusão das normas relativas ao acidente de trabalho na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a isonomia de tratamento para beneficiários com incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, a questão acidentária passou a ser incorporada à Previdência, refletindo uma política governamental de proteção social.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a Seguridade Social como direito fundamental, garantindo proteção social universal e igualitária. O sistema previdenciário brasileiro, assim, consolida-se como uma política pública essencial para promover dignidade humana e justiça social.

### 1.1 BREVE HISTÓRIA

A previdência brasileira teve seu marco inaugural em 1923, com a Lei Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para empregados ferroviários, proporcionando assistência médica e proteção contra riscos de invalidez, velhice e morte. Posteriormente, na década de 1930, o sistema foi ampliado para abranger outras categorias profissionais por meio dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs). Inicialmente, o modelo previdenciário brasileiro adotou um regime capitalizado, onde recursos eram investidos em diversos setores econômicos, como infraestrutura e empresas estatais.

No entanto, fatores como baixos rendimentos, inadimplência da União, sonegação patronal e inflação galopante inviabilizaram esse modelo já na década de 1950. Em resposta, o governo adotou o sistema de repartição simples, caracterizado pela distribuição direta dos recursos arrecadados para os beneficiários. Essa mudança estrutural foi consolidada pela Lei 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou normas e padronizou o sistema assistencial. Com a promulgação da Constituição Federal de 1934, a Previdência Social no Brasil passou a adotar um modelo tripartite de custeio, marcando uma importante evolução no sistema. Nesse modelo, a contribuição obrigatória foi instituída, abrangendo não apenas empregados e empregadores, que até então contribuía em

um formato de previdência privada, mas também a União, que assumiu a responsabilidade de financiar a previdência social. Essa estrutura visava garantir amparo aos trabalhadores em situações excepcionais e assegurar suporte após o encerramento da vida laboral.

A Constituição de 1937 trouxe apenas pequenas alterações ao sistema, destacando-se a instituição de seguros voltados para acidentes de trabalho, incluindo seguros de vida, invalidez e velhice. Posteriormente, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi implementada por meio do Decreto nº 5.452, consolidando direitos e regulamentações trabalhistas. Já na Constituição de 1946, houve apenas a substituição do termo "seguro social" por "Previdência Social", sem mudanças substanciais no conteúdo.

Em resposta, o governo adotou o sistema de repartição simples, caracterizado pela distribuição direta dos recursos arrecadados para os beneficiários. Essa mudança estrutural foi consolidada pela Lei 3.807/1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), que unificou normas e padronizou o sistema assistencial. A Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo na evolução da previdência brasileira, ao institucionalizar a Seguridade Social como direito fundamental, abrangendo saúde, assistência social e previdência. Além disso, também estabeleceu princípios para uma cobertura previdenciária universal, garantindo proteção social mais abrangente e equitativa para todos os cidadãos.

A Constituição garantiu igualdade de tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos, ampliou a cobertura previdenciária rural, permitiu acesso universal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e estabeleceu salário mínimo para aposentadorias e pensões. Além disso, instituiu nova sistemática de cálculo para renda de substituição em aposentadorias. Essas disposições visam reduzir desigualdades sociais, ampliar proteção social, promover dignidade humana e garantir direitos fundamentais. Assim, a Carta Magna consolidou o compromisso constitucional com a justiça social e igualdade, cobrindo o risco de incapacidade para o trabalho, compensando total ou parcialmente as perdas financeiras resultantes dessa situação.

Ao criar o sistema de proteção previdenciária, o legislador constitucional incluiu inúmeros riscos sociais, como a cobertura em casos de doença, idade avançada, invalidez, falecimento, maternidade, desemprego involuntário e a proteção dos dependentes de segurados de baixa renda (Art. 201 da Constituição Federal). Também é relevante mencionar que a literatura especializada destaca a função indireta das aposentadorias em reduzir a pobreza, estabilizar o consumo e redistribuir renda (LAVINAS e ARAÚJO, 2017).

No Brasil, o termo "Previdência" refere-se aos regimes de seguridade dos

trabalhadores tanto do setor privado quanto do serviço público. Ela integra um tripé que compõe a Seguridade Social (Art. 194 ao 204 da Constituição Federal), juntamente com a Saúde e a Assistência Social. A Previdência Social brasileira se divide em dois principais regimes que serão expostos adiante do presente trabalho.

#### 1.1.1 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Administrado pelo INSS, abrange os obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela CLT, pela Lei Complementar n. 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei n. 5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, os empresários, empresários individuais e microempreendedores individuais ou sócios de empresas e prestadores de serviços remunerados por “pro labore”; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes entre outros (STEPHANES, 1988).

#### 1.1.2 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

É voltado para os servidores públicos da União, estados, municípios e militares, o RPPS é um sistema de previdência pública voltado para os servidores e é instituído pelos entes federativos quando garantem aos seus servidores efetivos, benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Cada ente público da Federação tem a autonomia de organizar a previdência de seus servidores, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

No que diz respeito ao objeto da relação jurídica de seguridade social, há aspectos cujo entendimento se faz necessário para análise mais profunda a respeito da previdência social.

Muito antes da concepção atual de seguridade social, a proteção social era feita por meio da caridade, sem garantir direitos e, mais tarde, pelo seguro social, que protegia apenas aqueles que o contratavam. Este tipo de proteção era baseado no risco, comum no Direito Civil, ou seja, um evento futuro e incerto cuja ocorrência provoca danos à vítima. Quando o eventual risco ocorria, o dano era coberto pela indenização; entretanto, só havia direito à cobertura se o segurado tivesse pago o prêmio. O risco e a extensão da indenização eram escolhidos livremente pelas partes, e a relação jurídica surgia a partir da celebração do contrato.

Entretanto, para a seguridade social, a noção de risco não está adequada à definição do

objeto da relação jurídica, uma vez que, a noção de risco está diretamente ligada ao prejuízo que será recuperado por meio da indenização. Ocorre que nem sempre a proteção da seguridade se destina a reparar danos. Eis um exemplo: a invalidez, que causa incapacidade para o trabalho, é, evidentemente, dano com cobertura previdenciária ou assistencial, conforme a hipótese. Porém, a maternidade também tem cobertura pela seguridade social, porque a segurada mãe fica impossibilitada de trabalhar e prover seu sustento e de sua família por um determinado período; entretanto, não se pode conceituar a maternidade como dano (SANTOS, 2018, p. 46).

Conclui-se portanto que, o foco da relação jurídica de seguridade social não é o risco, mas a contingência que cria a necessidade resultante, que é o objeto da proteção. De fato, o fundamental é a consequência que o evento gera: a relação jurídica de seguridade social se estabelece após a ocorrência da contingência, visando então reparar a necessidade resultante dessa consequência. As contingências estão listadas na Constituição Federal e correspondem às prestações de seguridade social.

## 1.2 PRINCIPAIS OBJETIVOS

O artigo 194 da CF dispõe que a seguridade social será organizada, nos termos da lei, com base nos princípios e objetivos relacionados no referido artigo. Ainda assim, tais objetivos se revelam como princípios setoriais, isto é, aplicáveis apenas à seguridade social: caracterizam-se pela generalidade e observam os valores que devem ser protegidos. São fundamentos da ordem jurídica que orientam os métodos de interpretação das normas e, na omissão, são autênticas fontes do direito.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados (BRASIL, 1988).

Portanto, temos:

### 1.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento

Esse princípio tem dois aspectos: a universalidade da cobertura e a universalidade do atendimento.

Em relação à universalidade da cobertura, tem como objetivo fazer com que a proteção social se aperfeiçoe em todas as suas etapas, desde a prevenção até a recuperação.

Para Bosio, 2019, (tradução nossa):

Assim como a subjetiva faz referência ao campo da aplicação pessoal, em virtude deste princípio e como aplicação ao campo material, a seguridade social deve cobrir todos os riscos ou contingências sociais possíveis: doença, invalidez, velhice, morte etc. Em um sistema completo, este aspecto é fundamental porque permitiria que a seguridade social cumprisse seus fins. Porém, esse princípio não significa que toda pessoa tem direito a reclamar prestações por qualquer estado de necessidade, mas, sim, que poderá gozar desse direito quando cumprir certos requisitos previstos pelo ordenamento jurídico e em determinada circunstância. Esse princípio se reflete no aforismo que diz ‘a seguridade social ampara o homem desde seu nascimento e até depois de sua morte’, convertendo esta ciência numa garantia que tem a pessoa para conseguir o desenvolvimento total de sua personalidade

Em relação à universalidade de atendimento, entende-se que todos que vivem em território nacional, tem, subjetivamente, direito a uma das formas de proteção previstas pela seguridade social. Para Bosio, 2019 (tradução nossa):

Desse ponto de vista, o princípio indica que deve-se proteger todas as pessoas, que toda a comunidade deve estar amparada pelo sistema. Toda pessoa, sem discriminação por causa de sua nacionalidade, idade, raça, tipo de atividade que exerce, renda, tem direito à cobertura de suas contingências. É denominado de universalidade porque a disciplina se expande ou estende a cobertura das diferentes contingências à maior quantidade de pessoas possível. (...) A seguridade vai desbordando da restrição classista, já que a necessidade da cobertura das contingências não se admite como privativa de certas categorias sociais, mas sim, como um direito que deve ser estendido aos assalariados e, finalmente, ao conjunto da população, sem nenhum tipo de exclusão.

### 1.2.2 Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Os trabalhadores rurais sempre foram discriminados no Brasil se comparados os seus direitos aos dos trabalhadores urbanos. Em relação à seguridade social, a situação não era diferente.

A uniformidade citada neste princípio, significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais, bem como deve haver proporcionalidade no valor das prestações pagas a urbanos e rurais. Os benefícios devem ser os mesmos, mas o valor da

renda mensal é equivalente, não igual. Ocorre isso, uma vez que o cálculo do valor dos benefícios se relaciona diretamente com o custeio da seguridade, e como se sabe, urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio.

### 1.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Este princípio constitucional tem sua aplicação no momento da elaboração da lei e ocorre em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social. O sistema de proteção social visa a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação). É preciso garantir a respeito do mínimo necessário para a sobrevivência com dignidade. Para que isso ocorra, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir, devendo considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar, de maneira a recair sobre as prestações que tenham maior potencial para reduzir a desigualdade, concretizando a justiça social.

### 1.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios

Os benefícios não podem ter seu valor inicial reduzido, uma vez que devem suprir as necessidades básicas para a sobrevivência com dignidade, e para que isso ocorra, não deve sofrer redução em seu valor mensal. Este princípio tem como objetivo garantir segurança financeira e estabilidade aos beneficiários, de maneira a protegê-los contra a inflação e a perda de seu poder aquisitivo.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (BRASIL, 1988).

Como observado, o art. 201, § 4º, da CF, reafirma o princípio da irredutibilidade, ao garantir o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

### 1.2.5 Equidade na forma de participação no custeio

Esse princípio está relacionado à ideia de que a carga tributária e contributiva deve ser distribuída de forma proporcional, fazendo com que aqueles com maior renda, contribuam mais, de forma que ajude a sustentar os que possuem menor capacidade contributiva. Isso não promove apenas justiça social, como também a sustentabilidade do sistema previdenciário, ao assegurar que todos possam contribuir sem comprometer o seu bem estar econômico.

#### 1.2.6 Diversidade da base de financiamento

Versa sobre a aplicação do princípio da solidariedade, que exige a contribuição de todos os setores sociais — governo, empresas e trabalhadores — de acordo com suas capacidades. A responsabilidade pela proteção social recai sobre todos, uma vez que a desigualdade social afeta toda a sociedade. Coimbra, (1997) ensina:

Realmente, à medida que se consolida, na consciência social, a convicção de que o infortúnio de um cidadão causa dano à sociedade inteira, mais rápido e perto se chega da conclusão de que cumpre à mesma sociedade contribuir para tornar tais infortúnios impossíveis, ou amenizar-lhes os efeitos, para que o cidadão por eles atingido venha a recuperar sua condição econômica anterior ao dano, deixando de ser um peso para a comunidade, um fato negativo para seu progresso.

Os fundos destinados ao orçamento da seguridade social provêm de recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições pagas pelo empregador, pelas empresas ou entidades equivalentes (conforme art. 195, I), pelos trabalhadores e demais segurados da previdência social (conforme art. 195, II, com redação dada pela EC nº 103, de 12.11.2019), pelas contribuições sobre as receitas de concursos de prognósticos (conforme art. 195, III) e pelas contribuições pagas pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou por quem a lei equiparar (conforme art. 195, IV).

Os critérios para calcular as contribuições das empresas e das entidades a elas equivalentes são variados e estão descritos no inciso I, alíneas a, b e c, do artigo 195. Novas formas de financiamento podem ser criadas para garantir a expansão da seguridade social. Para isso, é necessário seguir as regras do parágrafo 4º do artigo 195, que faz referência ao artigo 154, inciso I. Assim, novas fontes de custeio só podem ser instituídas por lei complementar, desde que não sejam cumulativas e que não utilizem fatos geradores ou bases de cálculo já especificados na Constituição Federal.

#### 1.2.7 Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa. Participação da comunidade

Atualmente, a administração do sistema é feita por meio da gestão quadripartite, que envolve a participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo, de forma que toda a sociedade esteja representada e possa contribuir para a formulação de políticas públicas relacionadas ao tema abordado. A descentralização indica que a seguridade social possui uma estrutura separada da organização institucional do Estado. Na área previdenciária, isso é exemplificado pela presença do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), uma autarquia federal responsável pela implementação da legislação previdenciária (SANTOS, 2018, p. 52).

Santos esclarece que o sistema de Seguridade Social (sistema mais amplo composto por três pilares: saúde, previdência e assistência social) é mais abrangente do que o de Seguro Social (forma de proteção social baseada em um contrato entre o Estado e os indivíduos), uma vez que abrange, não apenas as contingências que geraram danos, mas também as contingências desejadas que geraram necessidades. Entende-se que a Seguridade é mais abrangente, uma vez que tem como filosofia a erradicação das necessidades da sociedade, de forma que o auxílio é oferecido à quem necessita, independentemente da motivação para tal necessidade, de maneira que a sociedade assuma a responsabilidade de garantia de segurança humana.

### 1.3 VISÃO PANORÂMICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019: MAIORES IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA

Inicialmente, em 2016, o governo federal enviou uma proposta de reforma da Previdência ao Congresso Nacional, sendo que não foi aprovada. Em seguida, em 2019, o governo do então presidente Jair Bolsonaro deu continuidade à proposta de reforma e encaminhou ao Congresso a PEC 06/2019, que resultou na Emenda Constitucional 103/19.

A principal finalidade da emenda constitucional 103/19 é ajustar as normas de previdência social à realidade social e demográfica do país, estabelecendo uma idade mínima para aposentadoria, além de modificar as regras referentes à pensão por morte e outras questões previdenciárias. Tem como principal objetivo alcançar sustentabilidade financeira, equidade e justiça social, adaptar-se ao envelhecimento da população e atingir estabilidade econômica e atratividade para investimentos.

Em relação à sustentabilidade financeira, o sistema previdenciário estava enfrentando um aumento crescente do déficit, ou seja, as despesas com benefícios superavam as receitas de contribuições. Vale ressaltar que observou-se um aumento significativo na

expectativa de vida e uma redução nas taxas de natalidade, o que conseqüentemente resultou no cenário onde as pessoas se aposentavam e viviam mais, diminuindo relativamente, o número de trabalhadores ativos.

Marisa Santos esclarece que o sistema de Seguridade Social (sistema mais amplo composto por três pilares: saúde, previdência e assistência social) é mais abrangente do que de Seguro Social (forma de proteção social baseada em um contrato entre o Estado e os indivíduos), uma vez que abrange, não apenas as contingências que geraram danos, mas também as contingências desejadas que geraram necessidades. Entende-se que a Seguridade é mais abrangente, uma vez que tem como filosofia a erradicação das necessidades da sociedade, de forma que o auxílio é oferecido à quem necessita, independentemente da motivação para tal necessidade, de maneira que a sociedade assuma a responsabilidade de garantia de segurança humana.

Diante deste cenário, a reforma insere, principalmente, critérios mais rigorosos para a obtenção da aposentadoria e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime que atende majoritariamente os trabalhadores do setor privado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) quanto no regime de servidores públicos da União (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS). A maior parte das regras de acesso aos benefícios adotadas pela União não se aplica aos RPPSs dos Estados e Municípios (PATERNOSTRO, 2019).

A inclusão da idade mínima para aposentadoria foi uma das mudanças de maior impacto na previdência social. Antes da reforma previdenciária, era possível se aposentar baseando-se apenas no tempo de contribuição. No cenário atual, é necessário que homens tenham, no mínimo, 65 anos e as mulheres, 62 anos. Tal modificação foi fundamentada no aumento da expectativa de e na necessidade de ajustar as contas públicas.

A maior crítica é em relação ao impacto dessa mudança sobre os trabalhadores, especialmente aqueles que começaram a trabalhar mais cedo, tornando a conquista da aposentadoria um objetivo mais distante. Além disso, a referida alteração afeta significativamente os trabalhadores rurais e braçais, que têm acesso mais limitado aos benefícios previdenciários.

Os professores que comprovarem atuação unicamente nas funções de magistério, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio devem ter contribuído por pelo menos 25 anos, para requerer o benefício. Conforme o art. 16 §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, exige-se que esses profissionais tenham idade mínima de 57 anos, no caso das mulheres, e 60 anos, no caso dos homens.

Uma outra mudança introduzida pela Reforma Previdenciária, está relacionada ao

cálculo dos benefícios. Antes da Emenda, apenas os maiores salários de contribuição eram considerados para esta finalidade. No cenário posterior à Emenda Constitucional, o cálculo do benefício é feito considerando a média de todos os salários. Essa decisão prejudicou os trabalhadores, resultando em uma redução dos benefícios para aqueles que possuem uma média salarial mais baixa ao longo de suas carreiras.

Em relação à aposentadoria para os trabalhadores rurais, a Emenda Constitucional nº103/2019 em seu art. 201 § 7º, II não trouxe alterações em relação a lei anterior, permanecendo a idade mínima de 55 anos de idade para as mulheres e 60 anos para os homens e o tempo mínimo de atividade rural para ambos de 15 anos, isto é 180 meses de atividade rural.

Referente ao benefício da pensão por morte, anteriormente, era um benefício integral e vitalício. Após a reforma, há um valor máximo e variável conforme o número de dependentes. Além disso, o benefício permanece até que o dependente complete 21 anos, exceto para dependentes inválidos, que permanecem com direito à pensão vitalícia. Desta forma, o valor da pensão por morte é composto por 50% da média salarial do falecido, acrescido de 10% por dependente, até o limite de 100%.

## 2 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

O termo aposentadoria por tempo de contribuição surgiu com a EC 20/98. Antes, existia a aposentadoria por tempo de serviço, na qual eram exigidos 30 anos de tempo de serviço, sendo o limite de idade de 55 anos para ambos os sexos. Após, foi eliminado o limite de idade (ALVES, 2020).

De acordo com a Lei 8.231/91, a aposentadoria por tempo de serviço poderia ser concedida ao homem com 30 anos de serviço, e à mulher com 25 anos de serviço. Para alcançar o valor do benefício de maneira integral, o homem precisaria de 35 anos de tempo de serviço e a mulher, 30 anos, sendo que a renda mensal seria de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por cada ano que ultrapassasse o tempo de serviço exigido, o máximo possível de ser atingido, seria 100% do salário de benefício (BRASIL, 1991).

A aposentadoria por tempo de contribuição era um benefício concedido à trabalhadores bem estabelecidos no mercado de trabalho, com maior grau de instrução e que mantiveram um longo período com vínculo trabalhista. Este benefício era predominante nas regiões industrializadas no Brasil, onde existia um mercado de trabalho formal mais forte (TAFNER;NERY, 2019).

Antes da EC 103/2019, na Constituição Federal, a aposentadoria estava disciplinada no artigo 201, §7º, I, da seguinte forma:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988 )

Percebe-se, então, que a aposentadoria por tempo de contribuição chegou para substituir a aposentadoria por tempo de serviço, porém é de grande relevância ressaltar que ainda não há lei que discipline a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foram aproveitadas as disposições da aposentadoria por tempo de serviço para serem utilizadas na aposentadoria por tempo de contribuição.

Após a Reforma, a aposentadoria por tempo de contribuição foi extinta. Mas ainda foi

possível que durante um período, que alguns segurados conseguissem se aposentarem pela lei anterior de acordo com a regra de transição. Os segurados que já haviam atendido os requisitos até a data de 13/11/2019, tinham seu direito adquirido, já os segurados que tinham preenchido os requisitos parcialmente, deveriam escolher qual regra de transição seria mais benéfica.

## 2.1 Regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição na ec 103/2019

Baseando-se no princípio da segurança jurídica, é comum que reformas legislativas sejam acompanhadas de regras de transição, com o objetivo de garantir uma adaptação gradual às novas normas e proteger os direitos daqueles que já estavam vinculados ao sistema anterior. Essa preocupação foi observada na Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. No contexto específico da aposentadoria por tempo de contribuição, foram implementadas quatro regras de transição, destinadas a equilibrar os impactos das mudanças e assegurar que os segurados já inseridos no sistema previdenciário antes da reforma tivessem alternativas para atender aos novos critérios de elegibilidade.

### 2.1.1 Regra de transição 1: Aposentadoria por pontos

A regra dos pontos foi instituída como uma das regras de transição para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após a Reforma da Previdência. Essa regra exige que o segurado atenda, simultaneamente, a dois requisitos principais: o tempo mínimo de contribuição e o somatório de pontos.

No caso dos homens, é necessário ter pelo menos 35 anos de tempo de contribuição, enquanto as mulheres precisam de, no mínimo, 30 anos de contribuição. Além disso, o trabalhador deve alcançar uma pontuação específica, que é determinada pela soma da idade com o tempo de contribuição. Essa pontuação varia conforme o ano em que o benefício foi solicitado, seguindo uma tabela progressiva estabelecida na legislação. Essa progressividade tem como objetivo aumentar gradualmente a exigência ao longo dos anos, incentivando os segurados a permanecerem mais tempo no mercado de trabalho antes de requererem a aposentadoria. Não houve alteração no período de carência, permanecendo 180 contribuições mensais.

O cálculo resulta da soma da idade com o tempo de contribuição, exigindo-se no mínimo 35 anos de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, incluindo frações de dias no cálculo. Entre 14 de novembro e 31 de dezembro de 2019, o somatório exigido para aposentadoria era de 86 pontos para mulheres e 96 para homens. A partir de 1º de janeiro de

2020, esse somatório aumentou em um ponto, e chegou a 88 para mulheres e 98 para homens em 2021.

#### 2.1.2 Regra de transição 2: aposentadoria com idade mínima progressiva

Essa regra de transição está prevista no artigo 16 da EC 103/2019, onde é exigido que a mulher tenha, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, e o homem, 35 anos. Além disso, estabelece cumulativamente uma idade mínima para ter acesso ao benefício.

Desta forma, foi determinado que até 31/12/2019 a idade mínima seria de 56 anos, para a mulher, e de 61 anos, para o homem. A partir de 2020, foram acrescentados, seis meses, a cada ano, de forma que a idade mínima de ambos os sexos, tenha como limite de 65 anos em 2027, para o homem, e de 62 anos para a mulher em 2031.

#### 2.1.3 Regra de transição 3: aposentadoria com pedágio de 50%

Esta regra de transição está prevista no art.17 da EC 103/2019. Essa regra pode ser utilizada pelos segurados que, na data de entrada em vigor da Emenda, faltavam menos de dois anos para completar os 30 anos de contribuição para as mulheres, e 35 anos para os homens. Desta forma, a mulher que estivesse com mais de 28 anos de tempo de contribuição, e o homem, que estivesse, com mais de 33 anos de tempo de contribuição, até 13 de novembro de 2019, poderia optar por essa regra, uma vez que ela não exige idade mínima. Além disso, ela exige um período adicional de metade do período que faltava para completar os 30 ou 35 anos de tempo de contribuição, conforme o caso, na data da entrada em vigor da Emenda. A carência continua 180 meses de contribuição.

De acordo com parágrafo único do art. 17 da EC 103/2019, o cálculo do valor do benefício consiste na média simples dos salários de contribuição e das remunerações a partir de julho de 1994 ou do início da contribuição, com as devidas correções monetárias, multiplicada pelo fator previdenciário (BRASIL, 2019).

#### 2.1.4 Regra de transição 4: aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 100%

Esta regra está prevista no art. 20 da EC 103/2019, e exige cumulativamente uma idade mínima e um período adicional ao tempo de contribuição mínimo exigido de 30 anos para a mulher, e de 35 anos, para o homem.

Assim, para se aposentar por essa regra, a mulher tem que ter a idade de 57 anos e

acrescentar um período de 100% do tempo que faltava para atingir os 30 anos de tempo de contribuição na data de entrada em vigor da Emenda. Dessa forma, a mulher que possuía 26 anos de tempo de contribuição em 13 de novembro de 2019, terá que crescer mais quatro anos (tempo que faltava para os 30 anos na data da Emenda) ao tempo exigido de 30 anos. Portanto, só se aposentará por essa regra quando alcançar 34 anos de tempo de contribuição e com idade mínima de 57 anos.

Diferente das demais regras, nesta não haverá redutor incidindo sobre a média das contribuições. Sendo assim, a renda inicial do benefício será 100% da média simples dos salários de contribuição e das remunerações desde julho de 1994 ou do início da contribuição nesta regra de transição, o cálculo pode ser atrativo para o segurado, uma vez que é baseado em 100% do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário e sem outro tipo de redutor. Porém, para muitas pessoas, as regras permanentes podem se tornar mais vantajosas quando se leva em conta o período adicional exigido (CASTRO; LAZZARI, 2020).

## 2.2 ANÁLISE DA APOSENTADORIA POR IDADE, ANTES E DEPOIS DA REFORMA

Dado o entendimento que o envelhecimento é um evento certo e previsível, que a cada ano adquire-se diferentes contornos em razão da longevidade cada vez maior, fruto da melhoria das condições gerais de vida da população, entende-se que a expectativa de vida vem aumentando com o passar dos anos e se estendendo no tempo, uma vez que a aposentadoria se tornou um benefício a ser desfrutado em um maior período. Em contrapartida, em observação do controle da natalidade, nota-se que há uma diminuição no número de pessoas economicamente ativas, que contribuem para o custeio da Previdência Social.

É esclarecedor o pensamento de Olea e Tortuero Plaza, 1995 (traduzimos):

De todos os riscos cobertos pela seguridade social, consistentes em falta de renda, o mais importante, com certeza, é o da velhice; enquanto a i.t., ainda que frequente, só dá lugar a prestações por períodos reduzidos de tempo, a invalidez é comparativamente infrequente, e a morte que importa à seguridade social é a que atinge o segurado, em cujo encargo e expensas vivem pessoas com capacidade de trabalho limitada, tampouco de frequência extremada, a velhice se caracteriza pela frequência de sua ocorrência, como 'término previsível e normal da vida profissional', agravada pelo progressivo aumento da idade média da população, sendo cada vez mais numerosas as pessoas que sobrevivem a idades de sessenta, sessenta e cinco ou setenta anos.

A aposentadoria por velhice, como era chamada anteriormente, prevista, na Lei n. 8.213/91, só era concedida aos trabalhadores urbanos, uma vez que os trabalhadores rurais não eram segurados do Regime Geral, e tinham proteção assistencial na forma da Lei Complementar

n. 11, de 25.05.197 (Santos, 2018).

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 201, I, da Constituição Federal previa a cobertura previdenciária para a contingência de idade avançada e, no § 7º, II, especificava a aposentadoria por idade. A Reforma Previdenciária de 2019 unificou as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição em um único benefício, com requisitos cumulativos de idade e tempo de contribuição.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960) foi modificada pela Lei nº 8.213/1991, que estabeleceu as regras para a aposentadoria por idade. Segundo essa norma, os segurados homens podem se aposentar aos 65 anos e as mulheres aos 60 anos, desde que tenham cumprido o período de carência exigido, correspondente a 15 anos de contribuição. Esse tempo de contribuição pode ser reduzido em 5 anos para trabalhadores que desempenharam atividades rurais ou em regime de economia familiar, incluindo produtores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais. Vale destacar que o benefício também foi estendido aos outros membros do grupo familiar, como cônjuges e filhos maiores de 14 anos, conforme disposto na Lei nº 8.213/1991.

A aposentadoria por idade podia ser requerida de forma compulsória pela empresa quando o empregado atingisse 70 anos, no caso dos homens, ou 65 anos, no caso das mulheres, desde que tivesse cumprido o período de carência exigido, de 15 anos de contribuição. Nesse caso, o empregado tinha direito à indenização prevista na legislação trabalhista, e a rescisão contratual era formalizada em data anterior ao início do benefício de aposentadoria.

Antes da reforma de 2019, o cálculo do benefício previdenciário começava em 70% do salário base para os segurados que se aposentavam com o tempo mínimo de contribuição, que era de 15 anos. A cada ano adicional de trabalho, o beneficiário tinha direito a um acréscimo de 1% sobre o valor do cálculo do benefício. Assim, para alcançar 100% do salário base, o trabalhador precisava contribuir por, no mínimo, 45 anos.

A Nova Previdência, promulgada pelo Congresso Nacional, trouxe diversas alterações ao sistema previdenciário brasileiro, incluindo novas idades para aposentadoria, mudanças no tempo mínimo de contribuição e regras de transição para os segurados já vinculados ao sistema.

Nos tempos atuais, esse benefício continua garantido apenas para os trabalhadores rurais e para aqueles que atuam em regime de economia familiar, incluindo o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, sendo que estes não estão sujeitos às regras de transição da EC nº 103/2019.

Para os trabalhadores urbanos, a cobertura previdenciária por idade permaneceu assegurada apenas para aqueles que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

até 13 de novembro de 2019. Para os filiados ao RGPS após a vigência da EC nº 103/2019, essa cobertura não existe mais.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, supracitado no capítulo anterior, a idade mínima para aposentadoria por idade urbana passou a ser de 62 anos para as mulheres, enquanto para os homens manteve-se em 65 anos. Quanto ao tempo de contribuição, as mulheres precisam cumprir 15 anos, e os homens, 20 anos. Dessa forma, após a reforma, os requisitos para a aposentadoria por idade urbana são a idade mínima e o tempo de contribuição do trabalhador.

No caso das regras de transição, considerando o ano de 2022, a idade mínima exigida para as mulheres é de 61 anos e 6 meses, com 15 anos de contribuição, enquanto para os homens permanece em 65 anos, com 15 anos de contribuição.

A respeito das aposentadorias do RGPS, o STF tem garantido a aplicação da Súmula 359:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA:  
PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.

I — Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoriaprevidenciária. Precedentes do STF (...) (RE-AgR 269.407/RS, Rel. Min. Carlos VellosoDJ 02.08.2002, p. 00101).

Para Santos(2018), em relação à aposentadoria por idade do segurado trabalhador urbano, a análise da legislação previdenciária brasileira indica que, após a EC n. 103/2019, existem algumas situações que geram análises de grande relevância:

- a) a dos segurados filiados ao RGPS antes da Lei n. 8.213/91, que já haviam cumprido todos os requisitos para se aposentarem pelas regras anteriores (com direito adquirido);
- b) a situação dos segurados filiados antes da Lei n. 8.213/91, mas que não haviam ainda cumprido todos os requisitos para se aposentarem pelas regras então vigentes (sem direito adquirido);
- c) a dos segurados filiados ao RGPS a partir da Lei n. 8.213/91 que cumpriram todos os requisitos para se aposentarem até 13.11.2019, data da publicação da EC n. 103/2019 (comdireito adquirido);
- d) a dos segurados filiados ao RGPS a partir da Lei n. 8.213/91, que não haviam cumpridotodos os requisitos para a aposentadoria por idade até 13.11.2019 (sem direito adquirido); e
- e) a dos filiados ao RGPS a partir de 13.11.2019, que não terão mais direito ao benefício.

O segurado que tenha preenchido todos os requisitos para obter o benefício antes da vigência da nova lei previdenciária, tem direito adquirido à concessão pelas normas então vigentes. Os benefícios concedidos, de acordo com as normas então vigentes, não podem ser revistos, salvo se ilegalmente concedidos.

### 3 AVANÇOS E RETROCESSOS

A Reforma da Previdência introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 representou um marco significativo nas políticas brasileiras de seguridade social, mas também trouxe consigo implicações importantes para os direitos previdenciários. Antes dessa reforma, o fator previdenciário era um componente obrigatório no cálculo das aposentadorias proporcionais, levando em consideração os 80% maiores salários recebidos pelos contribuintes desde julho de 1994, excluindo-se os 20% menores. Essa metodologia beneficiava os segurados, aumentando o valor de seus benefícios.

No entanto, com a nova reforma, o cálculo do benefício passou a ser baseado em 60% da média de todos os salários recebidos, sem exclusão dos 20% menores. Isso resultou em uma diminuição nos salários dos aposentados, especialmente aqueles que contribuíram cedo para a previdência. Essa mudança é particularmente significativa para os trabalhadores que iniciaram suas contribuições precocemente, impactando negativamente seu poder aquisitivo na aposentadoria.

Além disso, a reforma promoveu um retrocesso social, restringindo os direitos previdenciários e fundamentais dos brasileiros. A mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários afetou diretamente a qualidade de vida dos aposentados, comprometendo a essência do Estado de Bem-Estar Social. É fundamental reavaliar essas mudanças para garantir uma previdência mais inclusiva e equitativa.

#### 3.1 Impacto da Emenda Constitucional 103/2019 na Renda dos Beneficiários Previdenciários

Antes da Reforma da Previdência, os cálculos dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) consideravam os 80% dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Para os servidores federais, essa regra vigorava desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, respeitando os beneficiários da integralidade nas regras de transição.

Com a Emenda Constitucional nº 103/2019, os cálculos dos benefícios foram alterados. Agora, são considerados 100% dos salários de contribuição desde julho de 1994 ou do início das contribuições. Além disso, o valor do benefício de aposentadoria corresponde a 60% da média aritmética dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapasse 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres.

Essa mudança afeta os segurados do RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com legislação específica para este último. Os benefícios adquiridos até 13 de novembro de 2019 foram resguardados. Sendo assim, para calcular o Salário Benefício após a reforma, é necessário considerar idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado, conforme estabelece o Art. 28 da Lei nº 8.213/1991.

O Fator Previdenciário é um instrumento atuarial utilizado para calcular o valor das aposentadorias no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213/1991. Sua fórmula considera quatro variáveis fundamentais: alíquota de contribuição (0,31), idade do trabalhador, tempo de contribuição e expectativa de vida do segurado.

A finalidade dessa fórmula é incentivar a postergação da aposentadoria, reduzindo o benefício para quem se aposenta antes dos requisitos mínimos, quais sejam: 60 anos de idade e 30 anos de contribuição para mulheres, e 65 anos de idade e 35 anos de contribuição para homens.

Conseqüentemente, quanto menor a idade ao requerer a aposentadoria, maior é o redutor do benefício, refletindo uma política de previdência que visa encorajar contribuições mais longas e reduzir o ônus financeiro sobre o sistema.

## CONCLUSÃO

Este trabalho proporcionou uma análise abrangente sobre as principais alterações ocasionadas pela Emenda Constitucional 103/2019, e tornou visível a rigidez no método utilizado para calcular o valor dos benefícios previdenciários, que agora consideram toda a vida laboral dos segurados, além de aumentar a idade necessária para requerer aposentadoria, sendo que a principal alteração trazida pela Reforma foi a implementação da idade mínima para requerer a aposentadoria, como dito acima.

A implementação de idade mínima para aposentadoria é uma prática global, adotada por países em desenvolvimento e desenvolvidos, independentemente de características demográficas. A reforma unifica os requisitos para aposentadoria por idade e tempo de contribuição, reduzindo desigualdades entre benefícios. Dessa forma, a diferença entre segurados será baseada exclusivamente no tempo de contribuição.

O sistema vigente de dupla modalidade de aposentadoria apresenta uma característica distintiva, ao favorecer desproporcionalmente trabalhadores de diferentes estratos socioeconômicos. Essa abordagem diverge significativamente dos padrões internacionais, onde a uniformidade e equidade são premissas fundamentais.

A adoção da idade mínima como critério universal para aposentadoria se alinha com os princípios básicos de seguridade social, que visam proteger o indivíduo contra a perda da capacidade laboral decorrente do avanço da idade. Essa abordagem se fundamenta na noção de que a aposentadoria é um direito social garantido, cujo acesso deve ser igualitário e baseado em critérios objetivos.

Além disso, foi evidenciado também durante o presente trabalho, o retrocesso trazido pela EC 103/2019 para a população que precisa do benefício previdenciário da aposentadoria para sobreviver, sendo que ao calcular a média total das contribuições do trabalhador/beneficiário, observa-se uma redução do valor do benefício do aposentado, violando assim um dos princípios da Constituição Federal de 88, a dignidade da pessoa humana.

É indiscutível a importância das Reformas Previdenciárias no que tange a reversão do déficit, trazendo equilíbrio financeiro e contribuindo para os avanços da previdência social. Contribuem também com o equilíbrio orçamentário de contas públicas, de modo a contribuir para a recuperação da economia do país.

No entanto, após uma análise crítica, é possível observar que essa reforma consolidou retrocessos substanciais aos direitos sociais, comprometendo a essência do Estado de Bem-

Estar Social.

A implantação de uma idade mínima para aposentadoria, embora universalmente adotada, foi implementada de forma brusca, desconsiderando a realidade socioeconômica brasileira. Isso afeta desproporcionalmente trabalhadores de baixa renda e educação limitada, que enfrentam condições laborais mais desgastantes.

Além disso, a equalização dos requisitos para aposentadoria por idade e tempo de contribuição ignora as diferenças nas condições de trabalho e expectativa de vida entre homens e mulheres. A extinção do diferencial entre sexos e a mudança no cálculo dos benefícios acentuam essa desigualdade.

A reforma também ignora a realidade demográfica brasileira, onde a expectativa de vida varia significativamente entre regiões. A idade mínima uniforme não considera essas disparidades, prejudicando trabalhadores de áreas mais desfavorecidas.

É fundamental reconhecer que a seguridade social é um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal de 1988. A reforma previdenciária deve buscar equilíbrio financeiro sem comprometer a justiça social. Urge revisar essas mudanças para garantir uma previdência mais inclusiva, equitativa e justa.

#### 4 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária – EC 103/2019**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acessado em: 25 jan. 2024

**BOSIO, Rosa Elena.** *Lineamientos básicos del Derecho Social - Tomo I*. Buenos Aires: Advocatus Ediciones, 2019, p. 19 e 20

BRASIL, **Constituição (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 25 jan. 2024

BRASIL, **Constituição (1991)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm). Acessado em: 25 jan. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional (2019)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 25 jan. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMINHA, Dener Neres: **Emenda Constitucional 103/2019: O impacto para o servidos publico no Brasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-da-seguridade-social/121936124>. Acesso em: 25 out. 2024

COIMBRA, J. R. Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 7. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997, p. 240.

MACIEL, Daiane Lima. Aposentadoria pós-emenda constitucional 103/2019: **análise dos critérios de concessão e do valor do benefício no regime geral de Previdência Social**. 2021. 72f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Acessado em: 30 nov. 2024/30/11/2024

OLEA, Manuel Alonso ; PLAZA, José Luis Tortuero. **Instituciones de seguridad social**. Madrid, Espanha, Editorial Civitas, S. A., 14.ed., 1995, p. 260-261:

LAVINAS, L. e ARAÚJO, E. **Reforma da previdência e regime complementar**. Revista de Economia Política, v. 37, n. 3, p. 615-635, 2017.

LEME, Maria Carolina da Silva; MÁLAGA, Tomás. **Entrada e saída precoce da força de trabalho: incentivos do regime de previdência brasileiro**. Revista Brasileira de Economia, v. 55, n. 2, abr. 2001, p.205-222.

PATERNOSTRO, Renata Baars. **Resumo da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que Altera o Sistema de Previdência Social**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/39679>. Acesso em: 31 out. 2024.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado.10<sup>a</sup>. ed.** – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Acesso em 22 de nov. de 2024

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos.** Rio de Janeiro: Record, 1998. p. 34. Acesso em: 30 de nov. de 2024

SPINASSÉ, João Cesar Del Piero; EFFGEN, Mateus Rangel; SCARTON, Elom Almenara; OLIVEIRA, Lucas Gazott; FERREIRA, Horácio Aguilar da Silva Ávila. **Reforma na Previdência: aposentadoria por idade.** *Jornada de Iniciação Científica da FAACZ-2022.*

Disponível em:  
[https://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao\\_cientifica/programa\\_de\\_iniciacao\\_cientifica/2022/anais/14\\_reforma\\_na\\_previdencia\\_aposentadoria\\_por\\_idade.pdf](https://www.faacz.com.br/portal/conteudo/iniciacao_cientifica/programa_de_iniciacao_cientifica/2022/anais/14_reforma_na_previdencia_aposentadoria_por_idade.pdf). Acesso em 30 de out. de 2024.

TAFNER, Paulo; NERY, Paulo Fernando. **Reforma da previdência: por que o Brasil não pode esperar?** Rio de Janeiro: Elsevier, 2019. *E-book*. ISBN: 978-85-352-9135-9.

BRASIL, **Vade Mecum Saraiva Tradicional.** 36 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024